



**AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANHUAÇU/MG**

**Ref. ao Processo nº 040/2024.
Concorrência nº 001/2024.**

ALVES DE SOUSA & MOREIRA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/MG número 4.112, com escritório na Rua Juiz de Fora, 115, conjugada 506/507, Belo Horizonte/Minas Gerais vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria com fundamento no artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93 e item 8 do Edital Pregão Eletrônico nº 001/2022 – Processo nº 040/2024 interpor

IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO Nº 040/2024

Pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas que, deverão afinal, serem julgadas subsistentes com a conseqüente nulidade do certame, retornando o ato convocatório a real subordinação aos ditames legais.

Irregularidade 01: Exigência de Concorrência Presencial sem justificativa

A **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)**, em seu **art. 1º, § 1º**, estabelece que, como regra geral, as licitações devem ser **realizadas de forma eletrônica**. A licitação eletrônica é adotada para garantir **maior competitividade e ampla participação** das empresas, cumprindo os princípios da **publicidade, isenção e eficiência**.



Veja o dispositivo:

Art. 1º, § 1º. A licitação, em regra, será realizada de forma **eletrônica**, observados os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e da ampla concorrência.

A **modalidade eletrônica** busca ampliar a participação de empresas e tornar o processo mais eficiente, reduzindo custos e garantindo maior transparência e acesso às informações por parte de todos os interessados.

Dessa forma, o processo licitatório eletrônico é a regra, e apenas em situações excepcionais pode-se justificar a realização de uma licitação **presencial**. A exigência de licitação presencial, sem uma justificativa adequada, vai contra a **priorização da licitação eletrônica** prevista pela legislação, que visa garantir **mais concorrência e maior acesso** às empresas.

Foi exigida a **concorrência presencial** para o processo licitatório em questão, sem a devida justificativa plausível para tal escolha, visto que, conforme estabelece a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a modalidade eletrônica deveria ser priorizada, salvo em situações excepcionais. Não há fundamentação que justifique a necessidade de a licitação ser presencial, o que parece contrariar os princípios de eficiência e transparência da nova legislação.

Irregularidade 02: Limitação de Comprovação de experiência em apenas 02 (dois) atestados

O item a experiência de Empresa Proponente (CAO):



Quesito A: Experiência da Empresa Proponente (CAO)

A comprovação da experiência da instituição proponente, para fins de pontuação da proposta técnica, dar-se-á através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, expedidos por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou por empresa particular, que comprovem ter, a proponente, prestado serviços de acordo com o objeto deste Ato Convocatório.

Todos os atestados exigidos para fins de habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia ou autenticado por qualquer outro meio legitimamente válido.

Só serão aceitos atestados de objetos concluídos.

Serão computados até o máximo de 20 (vinte) pontos, isto é, serão aceitos, no máximo, 2 (dois) atestados válidos, sendo computados 10 (dez) pontos por atestado.

Os atestados serão avaliados na ordem em que forem apresentados. Não serão aceitos mais que 2 (dois) atestados. Os que ultrapassarem, na ordem de apresentação, não serão analisados.

Conforme atesta acima, somente serão aceitos 02 (dois) atestados:

Os atestados serão avaliados na ordem em que forem apresentados. Não serão aceitos mais que 2 (dois) atestados. Os que ultrapassarem, na ordem de apresentação, não serão analisados.

Atestados	Pontuação Por atestado	Pontuação Máxima
02 documentos que comprovem a de aptidão do Participante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame, que consistirá em atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, emitido pela CONTRATANTE relativo à atuação da empresa com projetos de sistemas coletivos de esgotamento sanitário, contendo projetos de Estação de Tratamento de Esgoto e interceptores, incluindo tratamento terciário, com vazão mínima de tratamento igual ou superior a 50% da vazão estimada neste TR.	10	20
Total Pontuação do Quesito A:		20



O edital exige que a empresa participante comprove a experiência em projetos de esgoto com apenas dois atestados específicos, sem qualquer justificativa técnica ou legal para essa limitação.

De acordo com a **Lei nº 14.133/2021**, que estabelece a **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, não há fundamento para limitar a **quantidade de atestados** para a comprovação de capacidade técnica da empresa. A exigência de apenas um ou dois atestados pode ser considerada irregular, pois a legislação busca garantir a **ampla concorrência** e a **isenção** no processo licitatório.

O artigo que trata sobre a **comprovação de qualificação técnica** está no **art. 75**, que dispõe o seguinte:

Art. 75. A comprovação de qualificação técnica será feita mediante a apresentação de documentos, a exemplo de atestados de capacidade técnica, que atendam a requisitos proporcionais à complexidade do objeto, sem impor limitações excessivas.

O artigo indica que a exigência deve ser proporcional à complexidade do objeto licitado, mas não deve haver limitações arbitrárias quanto ao número de atestados que podem ser apresentados.

Além disso, o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, e o princípio da ampla concorrência, presentes na Lei nº 14.133/2021, impõem que as condições de participação no processo licitatório sejam justas e não criem obstáculos excessivos **ou** restrições indevidas que limitem a competitividade.

A exigência de um número restrito de atestados, sem uma justificativa plausível, configura exclusão indevida de potenciais concorrentes e distorce os princípios de ampla competitividade previstos pela legislação.



Irregularidade 03: Exigência de comprovação de experiência de Engenheiro com apenas 01 atestado

Conforme previsto no item da licitação:

Para a composição da equipe técnica, deverão ser apresentados juntos á proposta técnica, a experiência dos demais profissionais, conforme relacionados abaixo:

- ✓ 1 (um) Engenheiro(a) civil;
- ✓ Formação mínima: nível superior em Engenharia Civil, comprovada por meio de cópia autenticada do diploma de graduação;
- ✓ Tempo mínimo de experiência: 5 (cinco) anos, em atividades de elaboração de projetos estruturais, comprovada por 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (ACT) ou uma Certidão de Acervo Técnica (CAT), vinculada ao atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Conforme comprovado abaixo, está exigindo somente 01 artigo:

- ✓ Tempo mínimo de experiência: 5 (cinco) anos, em atividades de elaboração de projetos estruturais, comprovada por 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (ACT) ou uma Certidão de Acervo Técnica (CAT), vinculada ao atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Outro ponto de irregularidade é a exigência de que a experiência de engenheiro responsável seja comprovada com apenas um atestado de experiência de 5 anos. Não há base legal que sustente a exigência de um único atestado para comprovar a experiência do profissional. A Nova Lei de Licitações permite a comprovação de qualificação técnica por meio de diversos atestados ou outros documentos pertinentes, não limitando a quantidade de atestados a ser apresentada.

Irregularidade 04: Indícios de direcionamento



As exigências citadas acima, como a limitação do número de atestados e a exigência de apenas um atestado para comprovar a experiência do engenheiro, parecem configurar um direcionamento do processo licitatório para determinadas empresas, excluindo concorrentes legítimos que poderiam participar e oferecer propostas vantajosas para a administração pública. Tais exigências criam barreiras artificiais que comprometem a isonomia, a transparência e a ampla concorrência.

Irregularidade 05: Exigência de proposta técnica sem critérios objetivos de avaliação

O edital da licitação estabelece que:

Quesito C: Metodologia e Plano de Trabalho

O conteúdo do documento referente ao Quesito C deverá estar de acordo com as indicações e recomendações existentes no Termo de Referência.

A proponente deverá descrever com objetividade a Metodologia e o Plano de Trabalho para desenvolvimento dos serviços, de acordo com a descrição dos subcritérios e respeitando o limite máximo de páginas para cada um deles.

Na tabela a seguir é explicitada a pontuação de cada um dos subcritérios.

Quesito	Descrição do Quesito	Pontos máximos
C	Proposta Técnica	C
C.1	Metodologia	15
C.2	Plano de Trabalho	25

Cada subcritério (Metodologia e Plano de Trabalho) do documento apresentado no Quesito C será avaliado separadamente, sendo atribuídas pontuações diferenciadas para cada um, conforme explicitado a seguir.

Outra irregularidade observada no processo licitatório do SAAE Manhuaçu é a exigência da apresentação de proposta técnica que solicita a metodologia e o plano de



trabalho das empresas participantes, mas sem apresentar critérios de avaliação claros e objetivos.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, que trata da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a proposta técnica deve ser objetiva e os critérios de avaliação precisam ser claros, transparentes e precisos. O artigo relevante que trata da avaliação das propostas e da exigência de critérios objetivos é o art. 56, que estabelece diretrizes para a avaliação das propostas técnicas nos processos licitatórios.

Art. 56. A avaliação das propostas será realizada com base em critérios objetivos, previamente estabelecidos no edital, que permitam a comparação objetiva entre as propostas apresentadas.

Esse dispositivo reforça que a avaliação das propostas deve ser baseada em critérios objetivos, o que garante a transparência e a isenção do processo licitatório. Isso significa que os critérios de avaliação não podem ser vagos, subjetivos ou evasivos, como, por exemplo, critérios que dependam da interpretação do avaliador. A ausência de objetividade nos critérios compromete a competitividade e a isenção do processo, prejudicando a ampla concorrência, princípio que também é assegurado pela Constituição Federal (art. 37) e pela própria Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, no art. 3º, estabelece os princípios da administração pública que devem ser observados nas licitações, incluindo o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, especialmente, o da eficiência, que exige processos claros e objetivos.

Assim, os critérios de avaliação das propostas, especialmente no que tange à proposta técnica, devem ser objetivos e transparentes, para garantir que todos os concorrentes possam participar de forma justa e igualitária, com condições claras para a avaliação de suas propostas.



Portanto, a ausência de parâmetros precisos para avaliar a proposta técnica torna o processo subjetivo, permitindo interpretações diversas e criando uma ambiguidade que prejudica a transparência e a isenção na escolha da proposta vencedora. Tais critérios imprecisos podem favorecer empresas específicas, comprometendo a competitividade e distorcendo o processo licitatório. A falta de objetividade nos critérios de avaliação da proposta técnica contraria o princípio da transparência e legalidade previstos na Nova Lei de Licitações.

Irregularidade 06: Exigência de comprovação sem fundamento

Conforme previsto no item abaixo:

- Profissionais com formação superior em Engenharia Civil; Engenharia Ambiental, Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenharia Sanitária, devidamente registrado e reconhecido pelo Ministério da Educação na área de Engenharia Ambiental, Engenharia Civil, Engenharia Sanitária, ou áreas afins; (Eliminatório)

O item acima está exigindo comprovação que o curso é reconhecido pelo Ministério da Educação. Qual a forma de comprovação? Mais uma vez, demonstra comprovação que não tem fundamento e não especifica qual documento seria esse e como obtê-lo.

Além disso, é sem fundamento, pois, o simples diploma ou CREA já comprova que a pessoa tem formação na área, não exigindo documentos complementares.

Além disso, qual seria a justificativa para essa exigência?

DOS PEDIDOS:



Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, declarando-se a nulidade do Edital quanto aos pontos ora combatidos, incontinenti, a suspensão imediata do processo licitatório em curso, até que as irregularidades apontadas sejam devidamente apuradas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2.024.

Bruno MOREIRA Silva
OAB/MG n 142.665

Igor ALVES Dias de Souza
OAB/MG n° 128.424